



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10746.720438/2017-02
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1401-003.138 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de fevereiro de 2019
Matéria IRPJ. OMISSÃO DE RECEITAS
Recorrente D'AURA TÊXTIL EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA - ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2013

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. RAZOABILIDADE. PROPORCIONALIDADE. CONFISCO.

Haja vista tratar-se de matéria sumulada, ex vi da Súmula CARF nº 02, inexistente competência deste Conselho para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. Assim, alegações lastreadas nos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, não confisco etc, devem ser inadmitidas.

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA.

Não há cerceamento do direito de defesa decorrente da lavratura do auto de infração quando se constata que a descrição dos fatos e o enquadramento legal das infrações apuradas foram pormenorizadamente descritas pela Autoridade Fiscal

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS. INEXISTÊNCIA.

Incabível a alegação de nulidade do auto de infração por ausência de provas das condutas apontadas, quando resta claro, da análise dos autos, que a Autoridade Fiscal carrou ao processo conjunto probatório suficiente para caracterizar as infrações cometidas, mesmo diante da inércia da Contribuinte em atender às solicitações para apresentação de documentos.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2013

MULTA DE OFÍCIO. ALÍQUOTA APLICÁVEL.

Não merece reparos o lançamento de multa de ofício realizado em conformidade com o disposto no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, haja

vista tratar-se de situação que se amolda perfeitamente ao tipo legal, no caso, a exigência de tributo por falta ou insuficiência de seu recolhimento, a partir de procedimento fiscal específico para a apuração da matéria tributável. Por consequência lógica, revela-se absolutamente impertinente se falar na aplicação das disposições contidas nos artigos 106 e 112 do CTN, e/ou do art. 59 da Lei n.º 8.383/91, que trata da exigência de multa de mora incidente sobre pagamentos efetuados de forma espontânea. Escorreita a conduta da Autoridade Fiscal, vinculada que é por força do disposto no art. 142 do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Abel Nunes de Oliveira Neto, Daniel Ribeiro Silva, Cláudio de Andrade Camerano, Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin, Carlos André Soares Nogueira, Leticia Domingues Costa Braga, Bárbara Santos Guedes (suplente convocada) e Luiz Augusto de Souza Gonçalves.

Relatório

O presente processo trata de auto de infração lavrado contra a contribuinte em epígrafe, com vistas à constituição de crédito tributário referente aos seguintes tributos apurados relativamente a fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 2013: Imposto de Renda Pessoa Jurídica, no valor de R\$ 5.317.727,18, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, no valor de R\$ 1.916.758,02, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, no valor de R\$ 259.846,33, Contribuição para o PIS/Pasep, no valor de R\$ 56.413,98 e Imposto de Renda Retido na Fonte, no valor de R\$ 9.626.766,50, tributos esses acrescidos de multa de ofício proporcional de 75% incidente sobre o valor dos tributos não recolhidos e juros moratórios.

As infrações apontadas pela Fiscalização foram as seguintes (v. Termo de Verificação Fiscal de e-fls. 40 a 66):

a) Omissão de receita caracterizada pela presunção legal de "saldo credor de caixa" (art. 281, I, do RIR/99);

b) Falta de comprovação de despesas consistentes em lançamentos a débito na conta contábil 44620872 - Descontos Concedidos (conta do subgrupo despesas financeiras),

no valor de R\$ 2.878.280,67, no mês de março de 2013, e no valor de R\$ 15.000.000,00, no mês de setembro de 2013;

c) Pagamento efetuado a beneficiário não identificado, tendo em vista que a fiscalizada não apresentou a documentação comprobatória das despesas financeiras lançadas a título de descontos concedidos, referidas no item anterior, e tais despesas foram lançadas a crédito da conta Caixa.

Irresignada com o Auto de Infração, a Contribuinte apresentou duas peças impugnatórias, a primeira tendo por objeto o IRPJ e seus reflexos (v. e-fls. 286/300) e a segunda centrada no IRRF (v. e-fls. 301/315). Vejamos abaixo as alegações de cada uma das petições apresentadas.

A - Alegações em relação ao auto de infração de IRPJ e seus reflexos

1) Preliminarmente, alega que a capitulação legal constante do Auto de Infração é genérica, trazendo uma série de leis, artigos, incisos, de maneira muito superficial, não sendo possível saber com exatidão quais são realmente os dispositivos infringidos, se é que houve algum;

2) Em função do equívoco na capitulação dos institutos tidos como infringidos, alega que o feito hostilizado não preencheu os requisitos da legalidade impostos pelo art.142 do CTN e pelo Decreto n.º 70.235, de 1972, cujas determinações são necessárias, inclusive, para que haja respeito à garantia de contraditório e ampla defesa e ao devido processo legal (art. 5º, LV, da CF/1988);

3) Reclama que, muito embora a Recorrente tenha sido acusada de omitir valores recebidos de fontes pagadoras, o feito fiscal não apresenta elementos comprobatórios para caracterizar as supostas infrações, restando patente o cerceamento de defesa da autuada e a nulidade do auto de infração;

4) Ao contrário do alegado pelo Fisco, a defendente se encontra estabelecida no mesmo local constante do seu CNPJ, não havendo que se falar em inaptidão, nem tampouco em qualquer omissão;

5) No mérito, cita que o valor do imposto de renda exigido monta à quantia de R\$ 5.317.727,80 (cinco milhões trezentos e dezessete mil setecentos e vinte e sete reais e oitenta centavos), pelo que o valor tributável seria superior a R\$ 21.000.000,00 (vinte e um milhões de reais), ao que indaga como uma empresa de pequeno/médio porte como a defendente, focada na intermediação/distribuição de uma “commodity”, de precificação e mercado tão competitivo como o algodão, poderia obter margem lucrativa tão elevada apenas em nove meses;

6) Reclama que, se os créditos na conta caixa não forem analisados individualizadamente, haverá violação do princípio da legalidade, bem como o princípio da legalidade estrita ou de tipicidade fechada previsto no ordenamento jurídico e a que está obrigada à Administração Pública, além do que alega que haverá cerceamento de defesa da contribuinte, visto que esta deve ter conhecimento do que está sendo acusada, ou seja, quais os depósitos que foram considerados omissão de receitas;

7) Alude à disciplina do procedimento de que cuida o art. 142 do CTN, e alega que o lançamento com base em depósito bancário de origem não comprovada tem validade apenas no caso de a fiscalização individualizar os depósitos que entende como não comprovados, para que, com base nessa individualização, a autuada se defenda e apresente provas;

8) Em outro plano, contesta a aplicação da multa de ofício proporcional a 75% do valor dos tributos não recolhidos ao argumento de que referida penalidade é inconstitucional por malferir os princípios da vedação ao confisco, razoabilidade e proporcionalidade;

9) Alega que o art. 59, da Lei 8.383, de 1991, prescreve que os tributos e contribuições que não forem pagos até a data do vencimento, ficarão sujeitos à multa de mora de vinte por cento e cita as disposições contidas nos artigos 106 e 112 do Código Tributário Nacional, no sentido de que a lei mais benéfica deve ser sempre aplicada ao contribuinte, para pugnar pela aplicação do patamar de 20% (vinte por cento) sobre qualquer tributo exigido;

10) Requer a realização de perícia, nos termos do art. 18 Decreto nº 70.235, de 1972, para confrontar os valores apurados pela fiscalização;

B - Alegações em relação ao auto de infração de IRRF

1) No que concerne ao lançamento do IRRF, reitera, preliminarmente, as mesmas razões já despendidas na contestação do Auto de Infração do IRPJ, quais sejam, deficiência na capitulação legal, cerceamento do direito de defesa, ausência de provas, nulidade do auto de infração, infringência ao princípio do contraditório, ampla defesa e o devido processo legal;

2) No mérito, reclama que há "duplicidade da penalização, uma vez que a empresa já está sendo autuada pelo Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ", e, para ilustrar o mencionado raciocínio, reproduz ementa de decisão do Tribunal de Justiça de Roraima (RO), que versa sobre a lavratura de dois autos de infração de trânsito por estacionamento proibido, no mesmo local e dia, caracterizando a duplicidade de penalidade pelo mesmo fato (*bis in idem*);

3) Reclama que não há documento, nos autos, que comprove que a defendente seja devedora, ao que indaga como há de se falar em beneficiários sobre um importe de quase R\$ 18.000.000,00 (dezoito milhões), sem uma identificação dos beneficiários, ou de pagamentos sem causa;

4) Reitera que constam do processo administrativo informações muito vagas, não dando valia a qualquer cobrança de crédito tributário, ainda mais porque não há qualquer comprovação de pagamentos a beneficiários não identificados e/ou pagamentos sem causa, até muito pelo contrário, já que a tributação da empresa defendente no período era realizada pelo lucro real, acarretando assim a nulidade do lançamento;

5) Repete as mesmas alegações expostas na impugnação relativa ao IRPJ ao tratar da multa de ofício, ao argumento de que referida penalidade é inconstitucional por malferir os princípios da vedação ao confisco, razoabilidade e proporcionalidade; também argui que o art. 59, da Lei 8.383, de 1991, prescreve que os tributos e contribuições que não forem pagos até a data do vencimento, ficarão sujeitos à multa de mora de vinte por cento e cita as disposições contidas nos artigos 106 e 112 do Código Tributário Nacional, no sentido de que a

lei mais benéfica deve ser sempre aplicada ao contribuinte, para pugnar pela aplicação do patamar de 20% (vinte por cento) sobre qualquer tributo exigido;

Ao julgar a impugnação a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Florianópolis assim se manifestou através do Acórdão nº 07-41.494 - 6ª Turma (v. e-fls. 328/344):

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2013

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE.

O exame da legalidade e da constitucionalidade de normas legitimamente inseridas no ordenamento jurídico nacional compete ao poder judiciário, restando inócua e incabível qualquer discussão, nesse sentido, na esfera administrativa.

PEDIDO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

Considera-se não formulado o pedido de perícia quando encaminhado sem o atendimento dos requisitos de indicação do perito e de formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, consoante determina legislação de regência.

PROCEDIMENTO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA.

Descabe falar em cerceamento do direito ao contraditório e à ampla defesa do sujeito passivo quando se constata que os autos de infração hostilizados, além de conterem a descrição dos fatos e o enquadramento legal das infrações apuradas, descreve de forma pormenorizada os pressupostos de fato e de direito que ensejaram a autuação, e que, ademais disso, constam do processo as provas que a autoridade autuante levou a efeito para a caracterização das infrações, provas essas que, aliás, se encontram descritas de forma detalhada no Relatório Fiscal, de modo que a impugnante encontra-se suficientemente aparelhada para, à vista das imputações que lhe foram lançadas, exercer o seu direito ao contraditório e à ampla defesa.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2013

SALDO CREDOR DE CAIXA. OMISSÃO DE RECEITA. ADIÇÃO AO LUCRO LÍQUIDO.

Caracteriza-se como omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção, a indicação na escrituração de saldo credor de caixa.

DESCONTOS CONCEDIDOS. DESPESA NÃO COMPROVADA. ADIÇÃO AO LUCRO LÍQUIDO.

Na determinação do lucro real, são adicionados ao lucro líquido do período de apuração, as despesas não dedutíveis em face da falta de comprovação documental de sua efetividade.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2013

PAGAMENTO DE RENDIMENTOS. BENEFICIÁRIOS NÃO IDENTIFICADOS.

Está sujeito à incidência do imposto, exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado.

INCIDÊNCIA EXCLUSIVA NA FONTE. LANÇAMENTO DE IRPJ. FATOS GERADORES DISTINTOS. INEXISTÊNCIA DE BIS IN IDEM.

No caso de rendimentos pagos a beneficiários não identificados, é cabível o lançamento de IRPJ contra a fiscalizada, em face da ocorrência de fatos que implicam a adição ex officio de receitas omitidas e despesas não comprovadas ao lucro líquido obtido pela própria fiscalizada no período em relevo, e, bem assim, o lançamento de IRRF, em face de rendimentos pagos a beneficiários não identificados, hipótese em que, por se dar exclusivamente na fonte a incidência do imposto, a fonte pagadora responsável pela retenção (no caso, a fiscalizada) substitui o contribuinte (beneficiário não identificado) desde logo, no momento em que surge a obrigação tributária, valendo dizer que a sujeição passiva é exclusiva da fonte pagadora, sendo, portanto, distintos os fatos e os bens jurídicos tutelados por cada uma das normas de regência que disciplinam as exigências de IRPJ e de IRRF, e, por via, de consequência, inexistente o bis in idem.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O referido acórdão negou provimento à impugnação *in totum*. Não satisfeita com a decisão da DRJ/FNS, a Contribuinte apresentou o recurso voluntário de e-fls. 350/368, através do qual limitou-se a arguir os seguintes pontos, apresentados de forma bastante resumida a seguir:

1) Haveriam incertezas no procedimento fiscal instaurado, prejudicando o direito à ampla defesa e ao contraditório, haja vista que incumbiria à Autoridade Fiscal provar a ocorrência dos fatos constitutivos da infração às regras da legislação específica e não tão somente apontar as leis, estando o lançamento, assim, eivado pelo vício do cerceamento de defesa, nulo, portanto.

2) Discorre longamente sobre o princípio da verdade material, citando a doutrina e a jurisprudência;

3) Em relação às multas de ofício aplicadas, repete as mesmas razões já deduzidas nas impugnações, propugnando pela aplicação do art. 59 da Lei nº 8.383/91 e dos arts. 106 e 112 do CTN, para reduzir o percentual da multa para 20%;

4) Também repete argumentos já expendidos em relação à multa no que diz respeito ao seu caráter confiscatório, irrazoável e desproporcional.

Afinal, vieram os autos para este Conselheiro relatar e votar.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e sua matéria se enquadra na competência deste Colegiado. Os demais pressupostos de admissibilidade igualmente foram atendidos.

Como vimos no Relatório, o presente processo diz respeito a auto de infração lavrado para exigir IRPJ, CSLL, PIS, COFINS e IRRF. As infrações remetem à omissão de receitas, glosas de despesas e pagamentos a beneficiários não identificados.

Circunstanciados os fatos mais relevantes, de forma extremamente concisa, vamos ao recurso voluntário. Basta uma lida rápida nas principais peças do processo para se chegar à conclusão que o recurso voluntário limitou-se a tergiversar a respeito da matéria objeto do auto de infração.

Em momento algum o recurso dialoga com a decisão recorrida, limitando-se a arguir a nulidade do lançamento por vícios que teriam redundado em prejuízo ao seu direito à ampla defesa e ao contraditório, além de insistir na ausência de provas das infrações capituladas. Também foram gastas muitas linhas para discorrer sobre o princípio da verdade material, citando a doutrina e a jurisprudência a respeito.

Em relação às multas de ofício aplicadas, repete as mesmas razões já deduzidas nas impugnações, propugnando pela aplicação do art. 59 da Lei nº 8.383/91 e dos arts. 106 e 112 do CTN, para reduzir o percentual da multa para 20%, passando ao largo dos fundamentos adotados pela DRJ/FNS para decidir quanto à impugnação ao lançamento.

Nada foi assentado no recurso voluntário em relação às matérias de fato que deram origem ao lançamento, ao contrário do que fez em sua impugnação.

Portanto, não vejo outra alternativa a não ser manter a decisão recorrida na sua integralidade, por seus próprios fundamentos, forte no disposto no art. 57, § 3º, do Regimento Interno deste Conselho. Abaixo reproduzo os trechos da decisão recorrida que considero relevantes para resolver a pendenga. Me atenho àqueles trechos que dizem respeito às nulidades, minimamente apontadas pelo recurso voluntário, e àqueles que tratam da multa de ofício, repetidas de forma idêntica à impugnação nesta peça recursal. Neste último caso, os fundamentos para manter a multa de ofício são idênticos para os dois lançamentos (IRPJ e IRRF).

Da Impugnação ao Auto de Infração relativo ao IRPJ

(...)

Quanto à arguição de nulidade do feito por cerceamento de defesa ao argumento de que o Auto de Infração do IRPJ padeceria de capitulação legal imprecisa, falta de base legal e documentos que comprovem as infrações imputadas, melhor sorte não cabe às alegações da defesa, eis que do Relatório Fiscal e do Auto de Infração em comento, dos quais, aliás, a contribuinte teve plena ciência (fls. 277 a 282), consta a descrição detalhada das infrações que foram imputadas à fiscalizada (omissão de receitas e falta de comprovação de despesas), e, bem assim, a fundamentação legal alusiva a estas infrações, a exemplo do art. 281, I, do RIR/99, referente ao saldo

credor de caixa, e do art. 249, I, do RIR/99, que se refere à adição ao lucro líquido de despesas não dedutíveis, como as decorrentes de falta de comprovação por parte da contribuinte.

Também, ao revés do que alega a defesa, constam dos autos os documentos comprobatórios nos quais se fundam as imputações de omissão de receita em face de saldo credor de caixa (fls. 189 a 206) e de despesas com descontos concedidos (conta contábil 44620872) sem apresentação da respectiva prova documental por parte da fiscalizada (fl. 207), muito embora a contribuinte tenha sido reiteradamente intimada pela fiscalização para apresentá-la (fls. 80 a 162).

Assinale-se, ademais disso, que só depois de inaugurada a fase impugnatória é que, nos termos do art. 60 do mencionado diploma legal, pode ter lugar a correção de eventuais irregularidades, incorreções ou omissões cometidas pela autoridade competente para a prática do ato de ofício impugnado, hipótese em que, ainda assim, não se cogita de declarar a nulidade do feito, mas de se promover o seu necessário saneamento, com a conseqüente devolução de prazo para a defesa, de molde a coibir-se que um eventual cerceamento do direito de defesa contamine o processo.

Inegável, contudo, que, no caso vertente, a impugnante tem pleno conhecimento da motivação do feito, por meio da ciência do Relatório Fiscal e do Auto de Infração em exame, e isto é o quanto basta, na forma da lei, para que o sujeito passivo esteja aparelhado para oferecer contrarrazões e apresentar, então, todos e quaisquer documentos e explicações que considerar necessários à sua petição impugnatória.

Dado este quadro, aliás, afiguram-se ineptas, porquanto alheias à matéria tratada nos autos, as alegações da defesa segundo as quais a fiscalizada contesta pretensa inaptidão cadastral, por encontrar-se estabelecida no mesmo local constante do seu CNPJ, e segundo as quais também reclama que teria sido acusada de omitir valores recebidos de fontes pagadoras mediante depósitos bancários com origem não comprovada.

É que não consta do Relatório Fiscal qualquer alusão à inaptidão cadastral da fiscalizada, além do que resta claro nos autos que a imputação de omissão de receitas não se deu com base na presunção legal decorrente de depósitos bancários com origem não comprovada (art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996), mas sim com base na presunção legal arrimada na existência de saldo credor de caixa (art. 12, § 2º, do Decreto-Lei n.º 1.598, de 1977).

Feitas estas considerações, rejeito a preliminar de nulidade do feito suscitada pela defesa.

(...)

Em outro plano, melhor sorte não cabe às alegações da defesa que contestam a aplicação da multa proporcional a 75% do valor do tributo exigido ao argumento de que a penalidade atacada seria inconstitucional por malferir os princípios constitucionais da vedação ao confisco, da razoabilidade e da proporcionalidade.

É que a contestação da constitucionalidade de normas legais legitimamente inseridas no ordenamento jurídico, sob o prisma de ferimento a princípios constitucionais, acha-se reservada ao Poder Judiciário, em razão de que qualquer discussão quanto aos aspectos da validade das normas jurídicas que determinam a constituição do presente crédito tributário deve ser submetida ao crivo daquele Poder.

Nesse diapasão, laborou o legislador federal que, ao converter a Medida Provisória n.º 449, de 2008, na Lei n.º 11.941, de 2009, incluiu o art. 26-A no Decreto n.º 70.235, de 1972, para estabelecer o seguinte:

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

As hipóteses que excepcionam esta regra encontram-se elencadas no § 6º do mesmo artigo, e determinam *in verbis*:

§ 6º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I – que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal;

II – que fundamente crédito tributário objeto de:

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002;

b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar no 73, de 10 de fevereiro de 1993; ou

c) pareceres do Advogado-Geral da União aprovados pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

Todavia, a multa em relevo encontra fulcro nas disposições contidas no art. 44, inciso I, da Lei n.º 9.430, de 1996, disposições essas cuja eficácia normativa não foi objeto dos atos a que se refere o § 6º do supracitado art. 26-A do Decreto n.º 70.235, de 1972.

A decisão que, citada pela defesa, foi proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do Agravo Regimental apreciado em sede do Recurso Extraordinário n.º 523.471/MG, não projeta efeitos para além das partes que integraram aquela ação judicial.

Ademais disso, a outra decisão que, citada pela defesa, foi proferida pelo STF no julgamento do Agravo Regimental em Agravo de Instrumento apreciado em sede da Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.075/DF, versou sobre a inconstitucionalidade de multa instituída pelo art. 3º da Lei n.º 8.846, de 2004, dispositivo este, aliás, já revogado pela Lei n.º 9.532, de 1997, e, portanto, referida decisão não projeta efeitos sobre a multa que foi aplicada de ofício em face da falta de recolhimento do imposto de renda ora exigido.

A rigor, sequer há falar, na espécie, de aplicação das disposições contidas nos artigos 106 e 112 do CTN, nem tampouco da multa de mora que, prevista no art. 59 da Lei n.º 8.383, de 1991, diz respeito tão somente ao recolhimento espontâneo de tributos com atraso, uma vez que a aplicação da penalidade combatida encontra-se em conformidade com o tipo previsto na norma de regência (art. 44, inciso I, da Lei n.º 9.430, de 1996) que determina, extirpe de dúvidas, a sua aplicação no caso de lançamento de ofício do tributo por falta ou insuficiência de recolhimento, e tem, portanto, o indispensável respaldo legal, além do que a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, a teor do parágrafo único do art. 142 da Lei n.º 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN), que determina *ipsis litteris*:

Art. 142. Omissis.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Em razão disso, ao revés do que alega a defesa, considero que o feito atacado não carece de reparos, devendo, pois, ser integralmente mantido.

Da Impugnação ao Auto de Infração relativo ao IRRF

(...)

Quanto à arguição de nulidade do feito por cerceamento de defesa ao argumento de que o Auto de Infração do IRRF padeceria de capitulação legal imprecisa, falta de base legal e documentos que comprovem as infrações imputadas, melhor sorte não cabe às alegações da defesa, eis que do Relatório Fiscal e do Auto de Infração em comento, dos quais, aliás, a contribuinte teve plena ciência (fls. 277 a 282), consta a descrição detalhada da infração que foi imputada à fiscalizada (pagamentos a beneficiários não identificados), e, bem assim, a fundamentação legal alusiva a esta infração, mais precisamente a citação ao art. 674 do RIR/99.

Também, ao revés do que alega a defesa, constam dos autos os documentos comprobatórios nos quais se funda a imputação de pagamentos feitos a beneficiários não identificados, consistente na cópia do Livro Razão (fl. 207) onde constam os lançamentos de descontos concedidos (conta contábil 44620872), a crédito da conta Caixa, sem que a contribuinte tenha apresentado a respectiva prova documental, muito embora a contribuinte tenha sido reiteradamente intimada pela fiscalização para apresentá-la (fls. 80 a 162).

Assinale-se, ademais disso, que só depois de inaugurada a fase impugnatória é que, nos termos do art. 60 do mencionado diploma legal, pode ter lugar a correção de eventuais irregularidades, incorreções ou omissões cometidas pela autoridade competente para a prática do ato de ofício impugnado, hipótese em que, ainda assim, não se cogita de declarar a nulidade do feito, mas de se promover o seu necessário saneamento, com a conseqüente devolução de prazo para a defesa, de molde a coibir-se que um eventual cerceamento do direito de defesa contamine o processo.

Inegável, contudo, que, no caso vertente, a impugnante tem pleno conhecimento da motivação do feito, por meio da ciência do Relatório Fiscal e do Auto de Infração em exame, e isto é o quanto basta, na forma da lei, para que o sujeito passivo esteja aparelhado para oferecer contrarrazões e apresentar, então, todos e quaisquer documentos e explicações que considerar necessários à sua petição impugnatória.

Ineptas igualmente se afiguram as vagas alegações da defesa segundo as quais a autoridade autuante deveria ter juntado aos autos provas relacionadas a processos, documentos, portarias e ofícios mencionados pela fiscalização, eis que a impugnante não cita objetivamente quais processos, documentos, portarias e ofícios mencionados pela fiscalização padeceriam de falta de prova nos autos, e a comprovação do fato alegado constitui, desenganadamente, ônus probatório do qual cabe à impugnante desincumbir-se, a teor do disposto no art. 15 e no inciso III do art. 16, ambos de Decreto n.º 70.235, de 1972, que determinam *ipsis litteris*:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

(...)

(grifei).

Feitas estas considerações, rejeito a preliminar de nulidade do feito suscitada pela defesa.

Nada há a acrescentar em relação ao teor da decisão recorrida. Apenas o adendo de que as arguições de inconstitucionalidade, confisco, desproporcionalidade e irrazoabilidade não são passíveis de apreciação por este Conselheiro por força do disposto em seu Regimento Interno, mais precisamente em seu art. 45, inc. VI:

Art. 45. Perderá o mandato o conselheiro que:

(...)

VI - deixar de observar enunciado de súmula ou de resolução do Pleno da CSRF, bem como o disposto no art. 62;

Isso porque a matéria acima referenciada está sumulada pelo CARF. A súmula a que me refiro é a de nº 02, abaixo reproduzida:

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Por todo o exposto, adoto como minhas as razões de decidir constantes da decisão recorrida para negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves